



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



## PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 009/2022

Processo Licitatório: **PE SRP 9/2022-004-PE**

Modalidade: **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**

Objeto: **EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS, PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME E FUNDEB – DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ/PA.**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município e Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 24/02/2022, às 10h06min, para análise em caráter de urgência do **Processo Licitatório nº 9/2022-004-FMS/FME**, na modalidade **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**<sup>1</sup>, em **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, devidamente autuado, com 01 (um) volume, numerado e rubricado de fls. 001 a 253, para eventual e futura aquisição de combustíveis automotivos, para a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação – FME e FUNDEB – do Município de Jacundá/PA.

### 1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar no mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74<sup>2</sup>, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual<sup>3</sup>, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020)<sup>4</sup>, e na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º).

<sup>1</sup> [Processo RPE-9-2022-004-PE-2022-170918 - Portal de Compras Públicas \(portaldecompraspublicas.com.br\)](https://portaldecompraspublicas.com.br).

<sup>2</sup> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

<sup>3</sup> Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

<sup>4</sup> Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

## 2. DOCUMENTOS ANEXADOS AO PROCESSO

I. Capa Volume I;

II. Ofício nº 1812/2021/GAB/SMSJ, de 23/12/2021, firmado pela Secretária Municipal de Saúde, Iralde Gonçalves Bizarrias (Portaria nº 004/2021-GP), solicitando abertura de processo licitatório para aquisição de combustível automotivo, gasolina comum e óleo diesel, com uso para abastecimento de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de Jacundá. Justifica a necessidade da contratação para fornecimento de combustíveis na necessidade de continuidade dos trabalhos, e condições de locomoção de pacientes, tendo em vista o atendimento dos usuários do SUS, sendo a frota disponível 24 horas. Informa que as especificações estão descritas no Termo de Referência, em anexo, fls. 01/04;

III. Ofício nº 891/2021-FME, de 09/12/2021, firmado pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 0022021-GP), solicitando abertura de processo licitatório para aquisição de combustível automotivo, gasolina comum e óleo diesel, com uso para abastecimento de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação. Justifica a necessidade da contratação para fornecimento de combustíveis para atender as demandas da frota de veículos automotores da SEMED, para transporte das

---

controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



equipes de trabalho, que dão suporte pedagógico nas unidades de ensino (campo e cidade) e transportando materiais e objetos para a garantia de serviços públicos em diversas áreas da educação. Informa que as especificações estão descritas no Termo de Referência, em anexo, fls. 05/08;

IV. Ofício nº 890/2021-FUNDEB, de 09/12/2021, firmado pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 0022021-GP), solicitando abertura de processo licitatório para aquisição de combustível automotivo, gasolina comum e óleo diesel, com uso para abastecimento de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação. Justifica a necessidade da contratação para fornecimento de combustíveis para atender as demandas da frota de veículos automotores da SEMED, para transporte dos alunos, para a garantia da continuidade dos serviços públicos em diversas áreas da educação. Informa que as especificações estão descritas no Termo de Referência, em anexo, fls. 09/12;

V. Solicitações de Despesa nº 20211220031-SMSFMS, 20211220029-SEMED/FME, 20211220030-SEMED/FUNDEB, fls. 13/15;

VI. Despacho, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 20/12/2021, determinando providências para pesquisas de preços e prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários, fls. 16;

VII. Ofício nº 14/2021-DEPCOMP/SEFF, de 20/12/2021, firmado pela Diretora do Departamento de Compras, Jakeline de Oliveira (Portaria nº 040/2021, com solicitação cotação à empresa POSTO PARAÍSO LTDA (CNPJ \*\*.117.842/0001-\*\*, com sede em Jacundá/PA, porte DEMAIS), com atividades econômicas compatíveis com o objeto do certame. Anexa CNPJ e cotação de parte dos itens, no valor global de R\$15.363.770,00, fls. 17/19;

VIII. Ofício nº 15/2021-DEPCOMP/SEFF, de 20/12/2021, firmado pela Diretora do Departamento de Compras, Jakeline de Oliveira (Portaria nº 040/2021, com solicitação cotação à empresa POSTO DALLAS EIRELI (CNPJ \*\*.666.164/0001-\*\*, com sede em Jacundá/PA, porte DEMAIS), com atividades econômicas compatíveis com o objeto do certame. Anexa CNPJ e cotação de parte dos itens, no valor global de R\$14.463.753,00, fls. 20/22;

IX. Ofício nº 16/2021-DEPCOMP/SEFF, de 20/12/2021, firmado pela Diretora do Departamento de Compras, Jakeline de Oliveira (Portaria nº 040/2021, com solicitação cotação à empresa AUTO POSTO MOGNO (CNPJ \*\*.384.239/0001-\*\*, com



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



sede em Jacundá/PA, porte DEMAIS), com atividades econômicas compatíveis com o objeto do certame. Anexa CNPJ e cotação de parte dos itens, no valor global de R\$14.437.245,00, fls. 23/25;

X. Mapa de Cotação de Preços – valor médio, fls. 26;

XI. Resumo de Cotações de Preços – menor valor, fls. 27;

XII. Resumo de Cotações de Preços – valor médio total (R\$3.723.406,00)

proporcional à quantidade total estimada pelas unidades gestoras para estes autos, fls. 28;

XIII. Despacho de envio de autos ao Setor de Contabilidade, em 06/01/2022, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, solicitando informações quanto à dotação orçamentária e fonte de recursos, fls. 29;

XIV. Declaração de Disponibilidade Orçamentária, firmada, em 06/01/2022, pelo Assessor Contábil, Ezequias da Silva Souza (CRC PA-0211316/O-8), com fulcro no art. 14 da Lei nº 8.666/1993, informa a existência de previsão dos recursos orçamentários fixados na Lei Orçamentária Anual – LOA/2022, bem como autorização legislativa para alteração de dotações orçamentárias por abertura de crédito adicional suplementar, caso seja necessário, até o limite legal, para assegurar o pagamento das despesas relacionadas do objeto do presente certame. Informa dotações para aquisição de combustíveis:

- Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS:
  - Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Saúde
  - Funcional programática: 10.122.0002.2.057 – Sec. Municipal de Saúde (Ativ. Administrativas)
  - Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo
  - Subelemento: 3.3.90.30.01 – Combustíveis e Lubrificantes Automotivos
  - Fonte do Recurso: 15001002 (Receitas de Impostos – Transf. Saúde)
  
  - Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Saúde
  - Funcional programática: 10.301,0018,2060 – Atendimento Médico Ambulatorial (PAB)
  - Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo
  - Subelemento: 3.3.90.30.01 – Combustíveis e Lubrificantes Automotivos
  - Fonte do Recurso: 16000000 (Transf. SUS – bloco manutenção)
  
  - Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Saúde
  - Funcional programática: 10.301.0018.2064 – MAC – Atendimento Médico da Média Complexidade
  - Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo
  - Subelemento: 3.3.90.30.01 – Combustíveis e Lubrificantes Automotivos
  - Fonte do Recurso: 16000000 (Transf. SUS bloco manutenção)
  
- Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Educação
- Funcional programática: 12.122.0002.2.0028 – Sec. Municipal de Educação (Ativ. Administrativas)
- Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo
- Subelemento: 3.3.90.30.01 – Combustíveis e Lubrificantes Automotivos
- Fonte do Recurso: 15001001 (Receitas de Impostos – Transf. Educação)
  
- Unidade Orçamentária: FUNDEB
- Funcional programática: 12.361.0010.2.043 – FUNDEB – 30% (Manutenção e Melhoramento)
- Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo
- Subelemento: 3.3.90.30.01 – Combustíveis e Lubrificantes Automotivos
- Fonte do Recurso: 15410000 (Transf. FUNDEB - 30% - Compl. VAAF)

XV. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, firmada pela Secretaria Municipal de Saúde e Ordenadora do FMS, Iralde Gonçalves Bizarrias (Portaria nº 004/2021-GP), em 06/01/2022, fls. 32;

XVI. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, firmada pela Secretaria Municipal de Educação e Ordenadora do FME, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), em 06/01/2022, fls. 33;

XVII. Termo de Aprovação do Termo de Referência e Autorização de Abertura de Processo Licitatório, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 11/01/2022, fls. 34;

XVIII. Portaria nº 005/2022-GP, firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, que nomeia o Pregoeiro (fls. 35);

- Pregoeiro: Davi Silva Pereira
- Equipe de Apoio: Idna da Silva Calazans, Igo Viana Silva, Adriane Ferreira Lima (Portaria nº 397/2021);

XIX. Termo de Autuação, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 005/2022-GP), em 13/01/2022, fls. 36;

XX. Minuta de Edital e anexos, fls. 37/96;

XXI. Despacho de envio de autos à assessoria jurídica, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 005/2022-GP), em 14/02/2022, fls. 97;

XXII. Parecer jurídico nº \_\_\_\_/2022-PROJUR, firmado pelo Alexandre Domingues Guimarães (OAB/PA 15.148-B), em 21/01/2022, fls. 98/105, que, após relatório dos autos e esclarecimentos quanto à natureza jurídica do parecer jurídico (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993), fundamenta a modalidade (pregão) e adequação da via eleita e avalia a forma eletrônica (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002), critério de julgamento (menor preço por item). Avalia os requisitos da minuta do edital (art.



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



40 da Lei nº 8.666/1993) e a minuta do contrato (art. 55 da Lei nº 8.666/1993). Ao final, manifesta-se pela aprovação da minuta do edital, bem como da Ata de Registro de Preço com as normas pertinentes, bem como da minuta do termo de contrato, pugnando pela deflagração do processo licitatório;

XXIII. Minuta de Edital – Data de Abertura: 10/02/2022, 08h40min – e Anexos (Anexo I – Termo de Referência, Anexo II – Modelo de Proposta de Preço; Anexo III - Modelo de Declaração, Anexo IV – Minuta de Ata de Registro de Preços, Anexo V – Minuta de Termo de Contrato), firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 24/01/2022, fls. 106/165;

XXIV. Declaração de Orçamento Sigiloso, de 24/01/2022, firmada pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 005/2022), com fulcro no art. 15, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, fls. 166;

XXV. Publicação de Aviso Edital, no Diário Oficial da União – Edição 21, de 31/01/2022, fls. 167;

XXVI. Publicação de Aviso Edital, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – Edição 2919, de 28/01/2022, fls. 168/169;

XXVII. Publicação de Aviso Edital, no Diário Oficial do Estado – Edição 34.846, de 28/01/2022, fls. 170;

XXVIII. Inserção de dados no Mural de Licitações do TCM/PA, fls. 171/172;

XXIX. Verificação de condições de participação e de habilitação da empresa POSTO DALLAS EIRELI (CNPJ nº \*\*.666.164/0001-\*\*, Jacundá/PA, porte DEMAIS), fls. 173/226;

XXX. Ata de Propostas, fls. 227/228;

XXXI. Ata Parcial, fls. 229/233;

XXXII. Ata Final, iniciada em 10/02/2022, 8h40min, encerrada 13h57min, fls. 234/238;

XXXIII. Registro de Preço da empresa POSTO DALLAS EIRELI (CNPJ nº \*\*.666.164/0001-\*\*, Jacundá/PA, porte DEMAIS), fls. 239;

XXXIV. Vencedores do Processo da empresa POSTO DALLAS EIRELI (CNPJ nº \*\*.666.164/0001-\*\*, Jacundá/PA, porte DEMAIS): itens 01, 02 e 03, valor total: R\$3.722.800,00, fls. 240;



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XXXV. Ata de Propostas Readequadas da empresa POSTO DALLAS EIRELI (CNPJ nº \*\*.666.164/0001-\*\*, Jacundá/PA, porte DEMAIS): itens 01, 02 e 03, valor total inicial de R\$3.902.900,00 para valor total readequado: R\$3.722.800,00, fls. 241;

XXXVI. Ranking do Processo, fls. 242;

XXXVII. Termo de Adjudicação, fls. 243

XXXVIII. Parecer jurídico nº \_\_\_\_/2022-PROJUR, firmado pelo Doutor José Alexandre Domingues Guimarães (OAB/PA 15.148-B), em 15/02/2022, que, após sucinto relatório dos autos, fundamento a modalidade pregão (art. 4º da Lei nº 10.520/2002), na forma eletrônica (arts. 6º e 8º do Decreto nº 10.024/2019), atestando que o procedimento obedeceu aos parâmetros legais. Em seguida, analisou as regras de publicidade do edital de licitação (art. 4º, I e V, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 10.024/2019). Quanto à apresentação das propostas, a empresas licitantes apresentaram propostas válidas. No que tange à habilitação, ressalta a empresa vencedora apresentou documentação conforme edital. Ao final, manifestou-se pela homologação do referido certame, bem como a deflagração da contratação, conforme exposto, nos termos das recomendações, fls. 244/252;

XXXIX. Despacho de envio de autos à Controladoria Interna, recebido em 18/02/2021, às 10h06min.

É o relatório.

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Processo Licitatório nº **9/2022-004-PE/SRP**, na modalidade **PREGÃO**, formato **ELETRÔNICO**, em **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, tem como objeto registro de preços para eventual e futura aquisição de combustíveis automotivos, para a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação – FME e FUNDEB de Jacundá/PA.

#### 3.1 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Constituição da República Federativa de 1988;
- Lei nº 4.620/1964;
- Lei Complementar nº 101/2000;



- Lei nº 8.666/1993;
- Lei nº 10.520/2002;
- Decreto nº 10.024/2019;
- Decreto nº 7.892/2013;
- Lei Complementar nº 123/2006 e alterações;
- Lei Municipal nº 2.486/2010;
- Decreto Municipal nº 029/2021.

### 3.2 DA LEGITIMIDADE PARA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA:

Como visto no relatório, encontram-se **Documentos de Formalização da Demanda**<sup>5</sup>, firmado pela Secretária Municipal de Saúde, Iralde Gonçalves Bizarrias (Portaria nº 004/2021-GP), em 23/12/2021, e Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), partes legítimas para solicitarem as contratações.

Foi realizada pesquisa mercadológica junto às empresas locais (fls. 09/25), sintetizada no mapa de cotação de preços (fls. 26) e resumo de cotação de preços médio (fls. 28), que apresentou valor de referência global de R\$3.773.406,00, proporcional à quantidade estimada pelas Unidades Gestoras, nestes autos.

O Termo de Aprovação do Termo de Referência e Autorização da Abertura do Processo Licitatório, firmado pela Autoridade Competente (fls. 34), exigência do art. 13, III, do Decreto nº 10.024/2019.

Salienta-se que o Prefeito, na qualidade de autoridade competente, é parte legítima para firmar atos de sua competência, conforme prevê o art. 13 do Decreto nº 10.024/2019:

- Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:
- I - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;
  - II - indicar o provedor do sistema;
  - III - determinar a abertura do processo licitatório;
  - IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;
  - V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

<sup>5</sup> Conforme modelo sugerido pela Controladoria Interna, em Oficina de Realização de Demanda, realizada em agosto/2021.





# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- VI - homologar o resultado da licitação; e
- VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

Não obstante, o Pregoeiro também tem sua competência definida no art. 17 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Enquanto à equipe de apoio compete:

Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

Não fica evidenciado nos autos quem é o responsável pela pesquisa de preços, para elaboração dos valores referenciais, constantes dos termos de referência, o que deve ser regulamentado, definindo as atribuições. No entanto, os ofícios de solicitação de cotação enviados às empresas foram firmados pela Diretora do Departamento de Compras, Jaqueline de Oliveira (Portaria nº 040/2021).

Salienta-se que uma forma prudente de minimizar o risco de erros administrativos é segregar as funções.



Em artigo publicado na Revista do TCU 128, Magno Antônio da Silva<sup>6</sup>, a título de ilustração e esclarecimento conceitual, acerca da segregação de funções, cita a macro função do SIAFI nº 020315 (conformidade contábil), ressaltando, in verbis:

8.1.1 a segregação de funções consiste em princípio básico de controle interno administrativo que separa, por servidores distintos, as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilidade<sup>7</sup>.

Deste modo, no panorama das licitações públicas e das contratações administrativas, o Acórdão nº 415/2013-TCU-Plenário, explicita a necessidade de que se:

9.1.7. discipline a segregação de funções nos setores que desempenham as atribuições inerentes às licitações e contratos, de forma a minimizar a possibilidade de desvios e fraudes.

### 3.3 DA LEGALIDADE:

O Pregoeiro foi nomeado pelo Prefeito, por meio de Portaria nº 005/2022-GP, mantendo-se a equipe de apoio prevista na Portaria nº 397/2021-GP (fls. 35).

Como já relatado, o presente processo licitatório tramitou na modalidade **pregão**, com formato **eletrônico**, com critério de julgamento **menor preço**, em **sistema de registro de preços**, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, cumulado com o Decreto nº 7.892/2013, sendo a minuta de edital, ata de registro de preços e a minuta de contrato examinadas e aprovadas por Parecer Jurídico nº

---

<sup>6</sup> SILVA, Magno Antônio da. Artigo O princípio da segregação de funções e sua aplicação no controle processual das despesas: uma abordagem analítica pela ótica das licitações públicas e das contratações administrativas, in Revista do TCU 128.

<sup>7</sup> Exemplificativamente, a segregação de funções também pode ser claramente percebida na Instrução Normativa nº 06/07, que disciplina os procedimentos relativos ao registro das conformidades contábil e de registro de gestão, in verbis: “art. 8º O registro da Conformidade dos Registros de Gestão é de responsabilidade de servidor formalmente designado pelo Titular da Unidade Gestora Executora, o qual constará no Rol de Responsáveis, juntamente com o respectivo substituto, não podendo ter função de emitir documentos. Parágrafo único. Será admitida exceção ao registro da conformidade de que trata o caput deste artigo, quando a Unidade Gestora Executora se encontre, justificadamente, impossibilitada de designar servidores distintos para exercer tais funções, sendo que, nesse caso, a conformidade será registrada pelo próprio Ordenador de Despesa”. Um caso peculiarmente interessante de segregação de funções que “foge” do escopo deste texto, todavia vale a pena ressaltar, é o referente ao Suprimento de Fundos. Segundo o artigo 45 do Decreto nº 93.872/86, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente, “§ 3º não se concederá suprimento de fundos: a) a responsável por dois suprimentos; b) a servidor que tenha a seu cargo e guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor; c) a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação”. Simetricamente, o Acórdão nº 3.412/2006-TCU-1ª Câmara, relata se deve abster, “1.1.2. [...] de conceder suprimento de fundos ao próprio responsável pelo setor financeiro”. Na mesma linha jurisprudencial, o Acórdão nº 2.373/2009-TCU-2ª Câmara salienta que se “1.5.1.1. evite que o responsável pela concessão do Suprimento de Fundos seja o próprio suprido”.



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



\_\_\_\_\_/2022-PROJUR, firmado pelo Doutor José Alexandre Domingues Guimarães (OAB/PA 15.148-B), em 21/01/2022, que, após relatório dos autos e esclarecimentos quanto à natureza jurídica do parecer jurídico (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993), fundamentou a modalidade e licitação pregão (art. 3º, I, e art. 4º, III, da Lei nº 10.520/2002), e avaliou a forma eletrônica (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002), critério de julgamento (menor preço por item), a minuta do edital (art. 40 da Lei nº 8.666/1993) e minuta do contrato (art. 55 da Lei nº 8.666/1993). Ao final, manifesta-se pela aprovação da minuta do edital, bem como da Ata de Registro de Preço e da minuta de contrato. Não houveram recomendações.

Não houve pedido de impugnação do edital.

Neste ponto, evidencia-se no edital que foi dispensado tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte previstos no art. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006, dispensando os benefícios dos artigos 47 e 48 da mesma norma, em razão da inexistência de, no mínimo, microempresas e empresas de pequeno porte locais, que capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital, com fulcro no inciso II do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Tabela 1: Tratamento Diferenciado à ME/EPP:

<b>TRATAMENTO DIFERENCIADO</b>	<b>FUNDAMENTO LEGAL</b>	<b>PREVISÃO EDITAL</b>	<b>OPERACIONALIZAÇÃO</b>
Regularização Fiscal Tardia	art. 42 e 43, §1º, da LC 123/2006	item 5.4 do edital	Todas as participantes possuem porte DEMAIS.
Empate Ficto	art. 44 e 45 da LC 123/2006	item "9.1.4" do edital	Todas as participantes possuem porte DEMAIS.
Reserva de Conta até 25% ME/EPP	art. 48, III, da LC 123/2006	No preâmbulo do edital, justifica a dispensa a aplicação dos artigos 47 e 48, com fulcro no inciso II do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.	Todas as participantes possuem porte DEMAIS.
Item exclusivo para ME e EPP	art. 48, I, da LC 123/2006	No preâmbulo do edital, justifica a dispensa a aplicação dos artigos 47 e 48, com fulcro no inciso II do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.	Todas as participantes possuem porte DEMAIS.
Preferência à ME e EPP local/regional	art. 48, §3º, da LC 123/2006 Decreto nº 029/2021, que regulamenta o art. 33 da Lei Municipal nº 2.486/2010	No preâmbulo do edital, justifica a dispensa a aplicação dos artigos 47 e 48, com fulcro no inciso II do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.	Todas as participantes possuem porte DEMAIS.

Fonte: Edital do PE 9/2022-004-FMS/FME



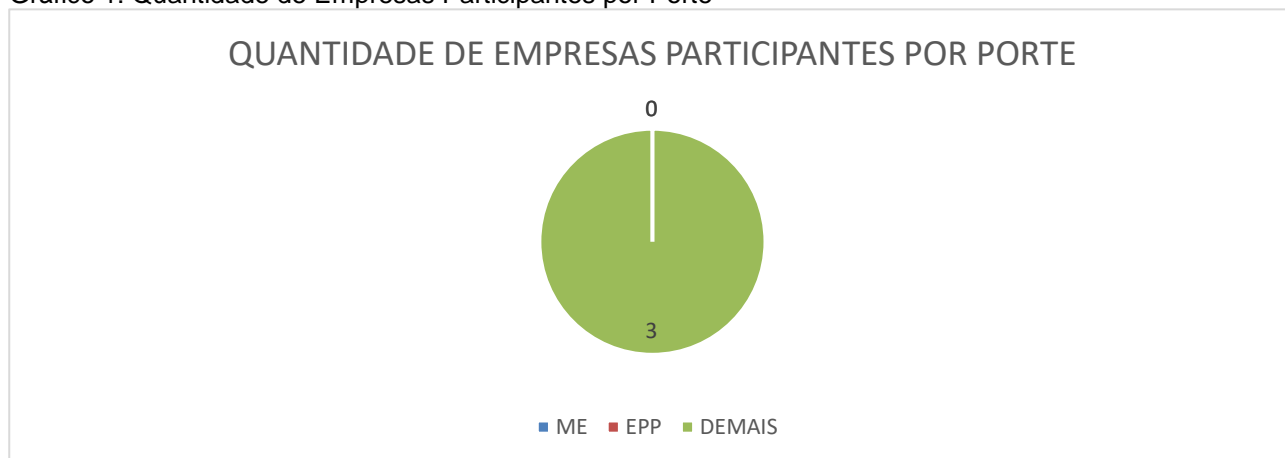
# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Como sinalizado no parecer jurídico conclusivo, 03 propostas foram validadas pelo sistema, sendo 03 empresas tem porte DEMAIS:

Gráfico 1: Quantidade de Empresas Participantes por Porte



Fonte: Ata Final do PE 9/2022-004-FMS/FME

Verifica-se, na Ata Final, que 03 empresas tiveram suas propostas validadas no sistema e restou uma empresa vencedora – valor total de **R\$3.722.800,00**, conforme tabela:

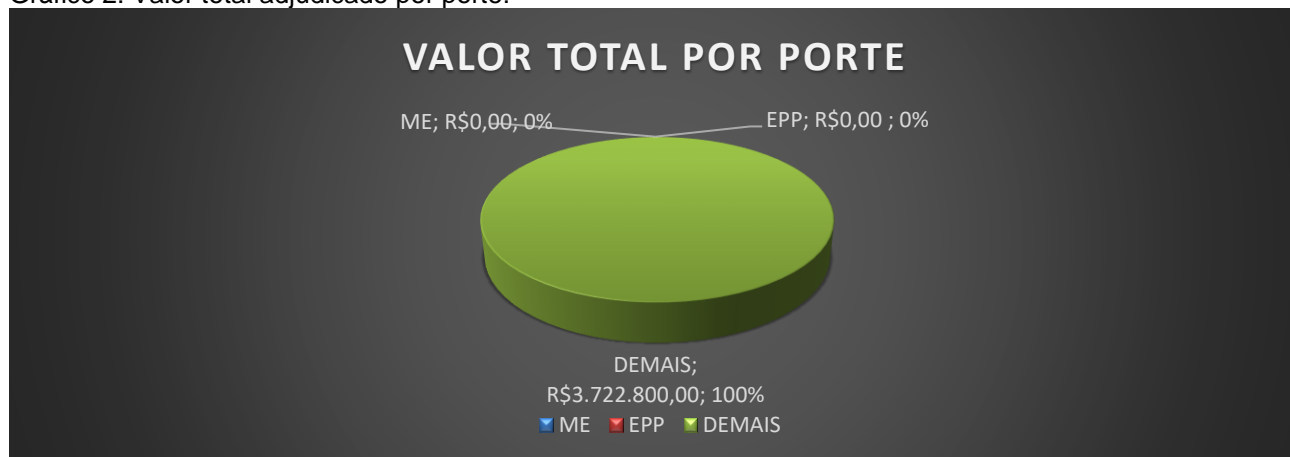
Tabela 2: Empresas Vencedoras do Certame:

EMPRESA	CNPJ	MUNICÍPIO/UF	PORTE	ITENS VENCEDORES	VALOR TOTAL
POSTO DALLAS EIRELI	**666.164/0001-**	Jacundá/PA	DEMAIS	001, 002 e 0003	R\$3.722.800,00
<b>VALOR TOTAL GLOBAL</b>					<b>R\$3.722.800,00</b>

Fonte: Ranking dos Vencedores do PE 9/2022-004-FMS/FME

Ainda, verifica-se, na tabela 2, que o valor global adjudicado perfaz: **R\$3.722.800,00**, sendo que uma única empresa foi vencedora e tem porte DEMAIS, o que foi devidamente justificado no preâmbulo do edital:

Gráfico 2: Valor total adjudicado por porte:

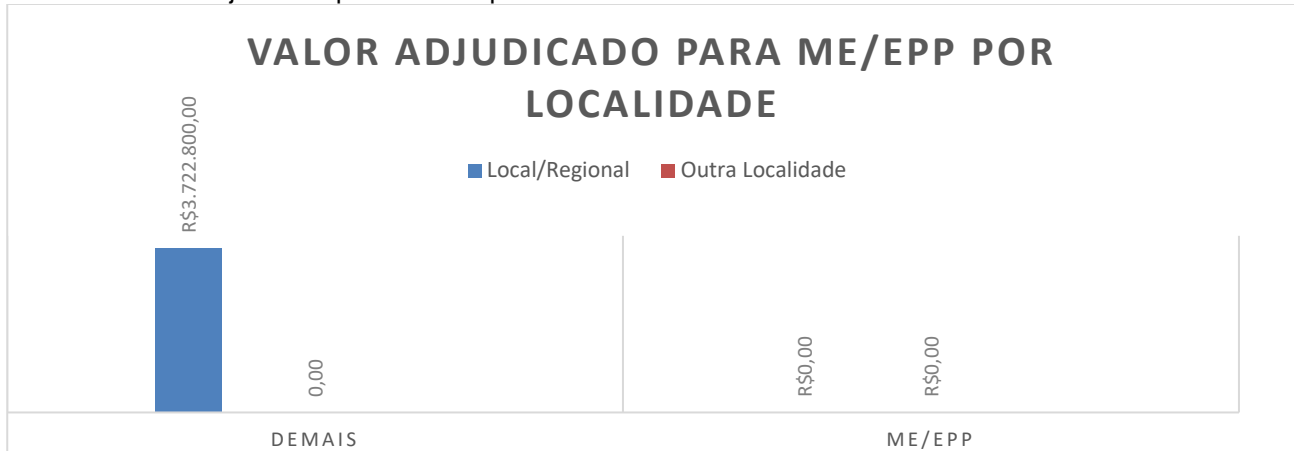


Fonte: Ranking dos Vencedores do PE 9/2022-004-FMS/FME



Há que se destacar ainda que a empresa vencedora é local.

Gráfico 3: Valor adjudicado por ME/EPP por localidade:



Fonte: Ranking dos Vencedores do PE 9/2022-004-FMS/FME

Logo, além de garantida a competitividade pela participação de várias empresas (03), o que auxilia a busca da melhor proposta para a Administração Pública, verifica-se a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei nº 8.666/1993, e devidamente justificada a dispensa do tratamento diferenciado previsto nos artigos 47 e 48, conforme inciso II do art. 49 da LC 123/2006).

Verifica-se que, nas fases de lance e de negociação, também se buscou a proposta mais vantajosa para a Administração, o que se percebe entre o valor total inicial apresentado pela empresa vencedora e o valor total readequado, posteriormente, adjudicado, conforme tabela abaixo.

Tabela 3: Diferença entre o valor inicial e o valor readequado:

EMPRESA	CNPJ	MUNICÍPIO/ UF	PORTE	VALOR TOTAL INICIAL	VALOR TOTAL REDEQUADO	PERCENTUAL DE REDUÇÃO
POSTO DALAS EIRELI	**666.164./0001-**	Jacundá/ PA	DEMAIS	R\$3.902.900,00	R\$3.722.800,00	4,61%
VALOR TOTAL GLOBAL				R\$3.902.900,00	<b>R\$3.722.800,00</b>	<b>4,61%</b>

Fonte: Proposta readequadas do PE 9/2022-004-FMS/FME

Quanto à Habilitação as empresas vencedoras, o Pregoeiro apresentou *Checklist*, observando que a documentação apresentada confere com as exigências do edital, que foram reavaliadas pelo parecer jurídico conclusivo.



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Verifica-se que, no edital (item 9.9.7) foi solicitada prova da inscrição no cadastro de contribuintes municipal da sede da empresa, enquanto deveria ter sido solicitada a inscrição estadual, vez que o objeto do certame é aquisição de combustíveis (art. 29, II, da Lei nº 8.666/1996). No entanto, a empresa, além da documentação exigida no edital, também apresentou a inscrição estadual (fls. 187), atendendo à exigência legal.

Neste ponto, cumpre destacar que, com fulcro no art. 38, VI, o parecer jurídico indica a norma, verifica a existência dos documentos que fundamentam os autos e referência à doutrina e a jurisprudência para assegurar a razoabilidade da tese que abraça, conforme do Professor Jacoby Fernandes, que alerta que, *no âmbito da estrita legalidade e da inversão da presunção da legitimidade que o art. 113 da Lei nº 8.666/1993 impôs aos que operam licitação e contratos, o parecer jurídico constrói o alicerce jurídico da motivação, para a decisão administrativa*, cujo poder discricionário quanto à terceirização dos serviços compete ao Gestor Municipal, que se demonstra inclinado à contratação, desde o momento que assina o documento de oficialização da demanda e nos demais atos por ele firmados até a ratificação da inexigibilidade.

Cabe lembrar que, a autoridade pode divergir dos pareceres técnicos e jurídicos sendo obrigatória a motivação, que deve ser inserida nos autos<sup>8</sup>.

A “transparência” que a sociedade reclama do processo decisório administrativo<sup>9</sup> traduzida juridicamente como o dever de fundamentar as decisões, demonstrando o elo entre a prática do ato e o interesse público mediato ou imediato.

Não houve interposição de recurso.

Salienta-se que as decisões do Pregoeiro foram motivadas, conforme exigências do edital aprovado pela assessoria jurídica, e seguindo o princípio da vinculação

---

<sup>8</sup> Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 012.201/2006-0. Acórdão 128/2009 - 2ª Câmara. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 fev. 2009, seção 1.

<sup>9</sup> A propósito, consulte: FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Direito dos Licitantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1991, p. 93.



ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/1993), bem como efetuou diligências, conforme consta dos autos, e conferiu a autenticidade de certidões.

### **3.4 DA IMPESSOALIDADE**

Até o presente momento, não se pode apontar óbices à impessoalidade.

### **3.5 DA MORALIDADE**

Até o presente momento, não há evidências de mácula à probidade administrativa na condução do presente certame, eis que fora conduzido conforme edital aprovado por parecer jurídico que atestou a sua legalidade.

### **3.6 DA PUBLICIDADE**

Além disso, para cumprimento do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993) deve se dar na forma descrita no parecer jurídico; devendo ser observado o prazo de inserção no Mural de Licitações (Resolução nº 11.832/2014/TCMPA, alterado pela Resolução nº 29/2017/TCMPA, art. 6º, I) <sup>10</sup>.

Também, devem ser observadas as exigências de transparência pública (art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 131/2009) e Lei de Acesso à Informação (art. 8º, §2º da Lei nº 12.527/2011), e da Resolução nº 11.535/TCMPA, de 01/07/2014 (art. 6º).

Note-se que, nas publicações aviso de licitação, firmado pelo Pregoeiro, consta que: o edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na

---

<sup>10</sup> Resolução nº 11.832/2015/TCMPA. Art. 6º. A apresentação eletrônica dos procedimentos de licitações, dispensa e inexigibilidade, bem como dos contratos e instrumentos congêneres, observada a exceção prevista no §1º, do art. 12, deverão ser encaminhados no Mural, atendendo os seguintes prazos: I – na fase de divulgação, até a data da última publicidade dos instrumentos convocatórios; ...



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



disponíveis no portal da transparência (**sítio oficial da prefeitura**)<sup>11</sup>, de acordo com o que preleciona a Lei nº 12.527/2011, arts. 3º, I a V<sup>12</sup>, 5º<sup>13</sup>, 7º, VI<sup>14</sup>, e 8º, §1º, IV, e §2º<sup>15</sup>:

TCU. Acórdão nº 2622/20215 -Plenário:

(...)

9.2.1.8. publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na **internet**, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º, da Lei 12.527/2011;

(...)

Ainda, verifica-se que houve inserção no Mural de Licitação do TCM/PA<sup>16</sup>, conforme Resolução nº 11.535/TCMPA, de 01/07/2014, e alterações.

O Decreto nº 10.024/2021 trata da publicação do aviso do edital:

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

<sup>11</sup> [PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-004-PE \(AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS\) - Prefeitura Municipal de Jacundá | Gestão 2021-2024 \(jacunda.pa.gov.br\)](https://www.jacunda.pa.gov.br).

<sup>12</sup> Lei nº 12.527/2011. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

<sup>13</sup> Lei nº 12.527/2011. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

<sup>14</sup> Lei nº 12.527/2011. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: ... VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e ...

<sup>15</sup> Lei nº 12.527/2011. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo: ... IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; ... § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

<sup>16</sup> [MURAL DE LICITAÇÕES - CONSULTA PÚBLICA \(tcm.pa.gov.br\)](https://www.tcm.pa.gov.br).





### 3.7 DA EFICIÊNCIA

Neste ponto, faz-se necessário observar se o presente processo atende a sua finalidade pública de maneira eficiente, eficaz e efetiva, o que deve ser observado em relatório do fiscal/gestor do contrato.

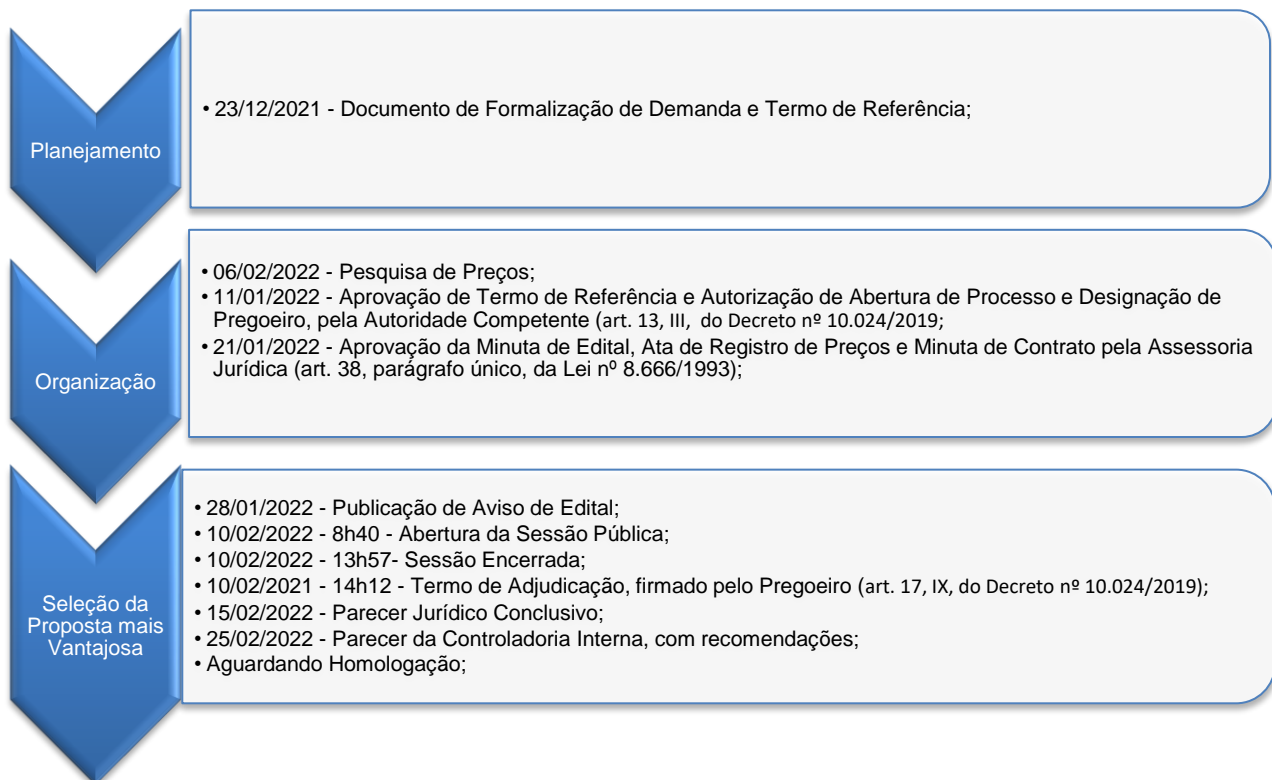
*“Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos”.*

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2012, p.11).

Quanto à eficiência do processo, observa-se que o presente processo atende às Unidade Gestora FMS e FME.

Ressalte-se que a demanda formalizada, com as devidas justificativas, auxiliou na organização e na celeridade de processo, contribuindo para a melhoria da eficiência, ressaltando que o processo foi autuado em 13/01/2022 e adjudicado em 10/02/2022.

Gráfico 4: Etapas do macroprocesso em andamento:

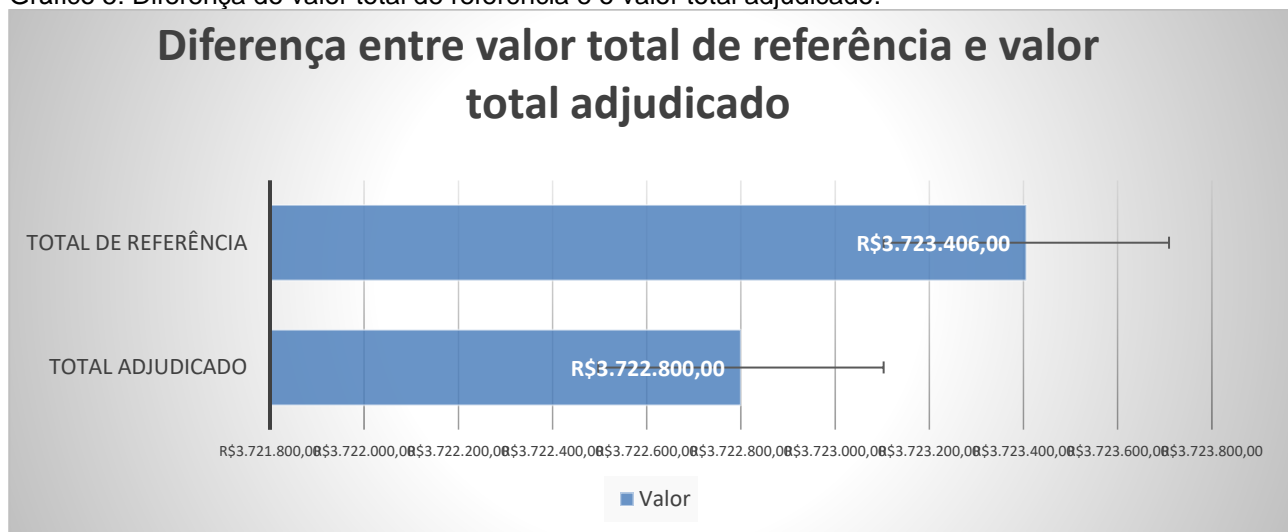


Fonte: Relatório do PE 9/2022-FMS/FME



No que tange à eficácia, observa-se no mapa de preços e no resumo de cotação instruíram o Termo de Referência, com base em pesquisa de mercado, que formou o preço referencial unitário e valor referencial por item. O valor global referencial obtido foi de R\$3.723.406,00 e o valor global adjudicado perfaz **R\$3.722.800,00** o que corresponde a **99,98%** do valor global referencial, dispensando-se a demonstração de exequibilidade pelos licitantes vencedores, face ao monitoramento e diligências no Pregoeiro, para tomada de decisão fundamentadas na ata final.

Gráfico 5: Diferença do valor total de referência e o valor total adjudicado:



Fonte: PE 9/2022-004-FMS/FME

### 3.8 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Consta dos autos, Declaração de Disponibilidade Orçamentária, firmada, em 06/01/2022, por Ezequias da Silva Souza (CRC-PA-021316/O-8), informando que os recursos orçamentários fixados na Lei Orçamentária Anual (LOA 2022), bem como há **autorização legislativa para alteração de dotações orçamentárias por abertura de crédito adicional suplementar**, caso seja necessário, **até o limite definido na LDO**, para assegurar o pagamento de despesas relacionados ao objeto do presente certame. Esclarece que as despesas decorrentes de materiais e/ou serviços constantes do objeto do certame correrão à conta das dotações orçamentárias, constante da Lei Municipal nº 2.686/2021 (LOA 2022), para o exercício financeiro de 2022, conforme demonstrado no relatório.



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



No que tange aos recursos da receita de impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), estabelecidos pela Constituição, devem ser aplicados pelos Municípios unicamente na educação infantil e no ensino fundamental, que constituem sua área de atuação prioritária. E, a LDB define as ações que são consideradas como de MDE (art. 70) e quais não são (art. 71) próprias de manutenção e desenvolvimento do ensino. E, a aquisição e manutenção de veículos e embarcações para o transporte escolar, são consideradas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. Segundo o art. 25 da Lei nº 14.113/2020, os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

Neste ponto, cumpre asseverar que o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) consiste na transferência automática de recursos financeiros para custear despesas com manutenção, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública residentes em área rural. Serve, também, para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar. Instituído pela Lei 10.880/2004, alterada pela Lei 11.947/2009, o PNATE conta ainda com a Resolução 5/2020, que regulamenta os critérios para a execução do programa.

Observa-se que, no quadro “Receita segundo as Categorias Econômicas” da Lei nº 2.686/2021 (LOA/2022), constam, como receita, as “Transferências Diretas do PNATE” (1.7.1.4.53.0.1.00.00.00) no valor de R\$1.672.240,00. No entanto, verifica-se que não há menção do documento de formalização de demanda da SEMED, e, também, não consta, na Declaração de Disponibilidade Orçamentária, o PNATE como fonte de recurso, devendo, portanto, ser reavaliada, após manifestação da Ordenadora de Despesa do FME.



De igual forma, também não há menção do documento de formalização de demanda da SMS, e não consta, na Declaração de Disponibilidade Orçamentária, a manutenção do SAMU e da DEVISA, as quais possuem atividades próprias previstas no orçamento, devendo ser revista, após manifestação da Ordenadora de Despesa do FMS.

As Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da Lei Complementar 101/2000) foram firmadas pelas Ordenadoras de Despesas das Unidades Gestoras – FMS e FME, sem apontar os projetos ou atividades.

#### **4. DA ANÁLISE DO OBJETO**

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo na modalidade Pregão, no formato eletrônico, no que se refere à apreciação do valor; regularidade da habilitação das empresas vencedoras, propostas válidas, disponibilidade orçamentária e financeira, com a indicação da classificação programática e fonte de custeio para arcar com o dispêndio das despesas; conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar sobre os aspectos técnico-administrativos, assim legalmente impostos.

Diante do exposto, ressalta-se a melhoria na organização do processo, bem como na fundamentação das decisões do pregoeiro, com as devidas diligências e cautelas devidas, o que deu celeridade ao processo, verificando-se o enfrentamento das fragilidades apontadas em recomendações de pareceres anteriores desta Controladoria Interna, em 2021.



No entanto, vislumbra-se a necessidade de se ater as seguintes **recomendações** antes do envio dos autos para decisão da autoridade competente para decisão quanto à homologação ou não do presente certame:

4.1 Solicite-se às Ordenadoras de Despesas das unidades gestoras (FMS e do FME) que informem, de acordo com as atividades e projetos previstos na LOA/2022, em quais ações finalísticas serão utilizados veículos, e, em consequência, necessitarão de combustíveis;

4.2 Em seguida, remetam-se os autos ao Departamento de Contabilidade para rever a declaração de disponibilidade orçamentária para fazer constar a atividade “Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE” (12.122.0002.2.0029); a “Manutenção do SAMU” (10.302.0019.2.135); “DEVISA – Vigilância em Saúde” (10.304.0018.2.141), “DEVISA – Corona vírus COVID-19” (10.305.0018.2.140), “DEVISA – Atenção a Vigilância Epidemiológica” (10.305.0018.2.143) e/ou outras apontadas pelas ordenadoras de despesas do FME e FMS;

4.3 Após homologação, lavre-se Ata de Registro de Preços;

4.4 Quando da convocação da empresa vencedora para assinatura de contrato, verifique-se a validade de certidões de regularidade fiscais e trabalhistas, solicitando a atualização, em caso de necessidade;

4.5 Anexe-se portaria de nomeação de fiscal do contrato;

4.6 Certifique-se a inserção de dados no Mural de Licitação do TCM/PA, e cumprimento da publicidade e transparência pública nas fases subsequentes.

## **5. CONCLUSÃO**

O papel da Controladoria Interna é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade Competente, auxiliando-a na gestão de riscos, neste caso, como segunda linha de defesa. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



No mais, diante do que foi analisado nos autos até a presente data, salvo melhor juízo, após cumprimento das recomendações exaradas neste parecer, opina-se pelo prosseguimento do feito, podendo gerar as despesas.

**É o parecer.**

Encaminha-se os autos à Comissão Permanente de Licitação.

Jacundá/PA, 04 de março de 2022.

**Gabriela Zibetti**  
Controlador Interno  
Portaria nº 005/2021-GP